COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.988, DE 2008

Altera o art. 37, do Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - Relatório

O projeto de lei nº. 3.988/2008, de autoria do ilustre deputado Vital do Rêgo Filho, altera o art. 37, da Lei das Contravenções Penais, com o objetivo de tipificar como contravenção a conduta da pessoa que utiliza, vende, fornece ou empina papagaio com cerol.

O cerol é o nome atribuído a uma mistura de <u>cola</u> com <u>vidro</u> moído que é aplicado em linhas de <u>papagaios</u>, também conhecidos como <u>pipas</u>. Sua função é, com a aplicação de certos movimentos na linha, cortar a linha do papagaio de seu oponente.

O autor do projeto afirma que muitos acidentes fatais ocorrem com motociclistas que passam por áreas onde crianças e adolescentes empinam papagaios.

Geralmente nos casos fatais, o pescoço do motociclista ou pedestre entra em contato com a linha de pipa com cerol

O brilhante deputado Vital do Rêgo Filho esclarece que a tipificação do uso do cerol como contravenção tem como objetivo reprimir condutas dessa natureza.

A proposta foi rejeitada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo prevalecido o parecer do insigne deputado Antonio Carlos Biscaia, que entendeu incorreta a definição jurídica do uso de cerol como contravenção, uma vez tal comportamento já está descrito no Código Penal como crime.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II - Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3.988/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre **direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é** apropriado ao fim a que se destina.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

No que tange à juridicidade e ao mérito, a proposição não deve prosperar, porque contraria o ordenamento jurídico vigente.

Efetivamente, a conduta de utilizar linha com cerol para empinar papagaio já está tipificada no Código Penal como crime.

Na hipótese do uso do produto na linha, causando lesão corporal ou morte de terceiros, o autor responderá pelos crimes de lesão corporal ou homicídio culposo, se não houver a intenção de produzir o resultado, e doloso, se houver vontade neste sentido.

De outro lado, quando não houver dano físico ou patrimonial a terceiros, a conduta poderá ser enquadrada na figura típica do art. 132, do Código Penal, crime de perigo para vida ou saúde de outrem.

Neste caso, é desnecessário o dano, sendo suficiente a exposição a perigo, entretanto a comprovação efetiva dessa situação é imprescindível.

Concluí-se, portanto, que a utilização de cerol já está prevista como delito, em razão da gravidade de tal comportamento, que enseja uma reação mais severa por parte do Estado.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 3.988/2008.

Sala da Comissão, em12 de maio de 2009.

Deputado Regis de Oliveira Relator